
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.370, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

* Esta Lei foi Regulamentada pelo Decreto nº 2.974, de 30 de março de 2023, publicado no DOE Nº 35.347, de 31/03/2023.

Institui o Programa Qualifica Servidor e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Qualifica Servidor, como forma de promover a valorização do servidor público do Estado, fomentando o desenvolvimento do capital humano e intelectual, além de estabelecer as práticas que serão contempladas, com vistas a premiar a iniciativa do servidor na busca do aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. O programa será incluído na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que estabelecerá seus requisitos e os benefícios a serem concedidos ao servidor.

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.810, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.
.....”

XIX - folgas premiais, até o máximo de 3 (três) dias por ano.
.....”

“Seção X
Das Folgas Premiais

Art. 100-A. Serão concedidas ao servidor folgas premiais pela realização facultativa de cursos de qualificação, até o máximo de 3 (três) dias por ano.

Art. 100-B. As folgas premiais serão concedidas aos servidores públicos civis estaduais que participarem facultativamente de cursos de qualificação relacionados com as áreas específicas de atuação no órgão/entidade de lotação.

§ 1º As folgas premiais serão concedidas de acordo com a soma de horas-curso realizadas pelo servidor no decorrer de cada ano civil e usufruídas no ano subsequente, de acordo com a seguinte relação:

I - 100 (cem) horas ou mais de curso correspondem a 03 (três) dias de folgas premiais;

II - entre 61 (sessenta e um) e 99 (noventa e nove) horas de curso correspondem a 02 (dois) dias de folgas premiais;

III - entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) horas correspondem a 01 (um) dia de folga premial.

§ 2º A chefia imediata poderá autorizar o afastamento do servidor para a participação em cursos que ocorram durante o expediente de trabalho, de forma excepcional e desde que não ofereça prejuízos à continuidade dos serviços prestados.

§ 3º Em caso de rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública ou de afastamento que impossibilite a concessão do benefício no ano correspondente, é vedado o acúmulo para o ano subsequente ou qualquer indenização.

Art. 100-C. O disposto nesta seção não se aplica aos afastamentos previstos nos arts. 26 e 27 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.786, DE 06.12.2021.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.